

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202111867000728

INTERESSADO: GERÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE FORNECEDORES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1399/2021 - GAB

EMENTA: 1. CONSULTA. 2. ANÁLISE JURÍDICA DE QUESTÕES PONTUAIS SOBRE O TEMA ALUSIVO A PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. 3. DESPACHO REFERENCIAL.. PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Tratam os presentes autos de consulta formulada pela **Gerência de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores**, por meio do **Despacho nº 104/2021 - GEPARF** (000020535758), acatada pela Subcontroladora de Controle Interno e Correição, solicitando análise jurídica de questões pontuais apresentadas em seus subitens 12.1 a 12.6, relacionadas com a matéria de procedimento administrativo sancionador, tendo em vista que a orientação técnica das unidades correccionais setoriais encontra-se sob a competência do órgão central de correição, posto seja, a Superintendência de Correição Administrativa, nos termos do Decreto estadual nº 9.572/2019.

2. Neste intento, os autos foram municiados com o **Parecer PROCSET nº 16/2021** (000021231680), da Procuradoria Setorial da Controladoria-Geral do Estado, abordando com afincos todos os aspectos da consulta formulada nos autos, razão pela qual aprova-se o opinativo com as complementações a seguir dispostas.

3. Quanto ao primeiro questionamento formulado (possibilidade de franquear acesso dos autos de processo administrativo sancionador a terceiros enquanto pendente de conclusão), assertivamente pontuou o opinativo que, porquanto vige no ordenamento jurídico o princípio da

publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção (art. 3º, inciso I da Lei federal nº 12.527/2011 e art. 6º da Lei estadual nº 18.025/2013), para situações específicas a norma reserva tratamento diferenciado conferindo restrição de acesso, independentemente de classificação (art. 4º, inciso IV e art. 17 da Lei estadual n. 18.025/2013). Dessa forma, enquanto não concluído o processo administrativo sancionador, *“o acesso dos autos somente será permitido às partes e seus representantes legais, bem como à comissão processante, aos servidores e as autoridades que se fizerem necessários para que o procedimento atenda ao disposto na legislação de regência”*.

4. Complementando a alegação observa-se o teor do Enunciado CGU nº 14, de 31 de maio de 2016[1], cujo norte interpretativo é passível de ser replicado nesta unidade da Federação:

“RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES “Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.”

5. No que concerne ao segundo questionamento (necessidade e o momento de publicação do extrato do julgamento do processo administrativo sancionador no Diário Oficial do Estado) muito bem explicitou o opinativo que, em que pese inexistir a coisa julgada material no âmbito administrativo, já que as partes envolvidas ainda podem se socorrer do Poder Judiciário, a publicação do extrato de julgamento do processo administrativo sancionador deve ocorrer após *“o ‘trânsito em julgado’ do procedimento, ou seja, quando não for mais possível a interposição de qualquer recurso”*.

6. Já quanto ao meio de publicação da decisão, necessário se atentar, em cada caso específico, para a abrangência da penalidade aplicada, uma vez que se os efeitos prescritos da pena ultrapassarem a órbita de atuação do órgão sancionador, como, por exemplo, no caso da aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), deverá ser conduzida à publicação na imprensa oficial. Caso contrário, como bem pontuou o parecer *“quando se tratar de julgamento, cujos efeitos fiquem restritos ao interesse do órgão ou entidade que proferiu a decisão, em prestígio ao princípio da eficiência e da economicidade, a publicação poderá ser realizada apenas no site do órgão sancionador e demais sistemas pertinentes”*.

7. O terceiro questionamento (possibilidade de disponibilização a terceiros do processo administrativo de responsabilidade após o trânsito em julgado da decisão) possui similaridade com o que foi discutido na primeira indagação, muito bem aclarado pelo opinativo ao asseverar que *“qualquer pessoa, seja interessada ou não no assunto tratado no processo, poderá dele ter vistas e cópia, desde que a decisão não seja mais passível de recurso – ‘transitado em julgado administrativamente’ e que não conste do mesmo informações protegidas por sigilo, tais como informações bancárias, fiscais ou pessoais”*.

8. Prosseguindo-se na análise, para o deslinde do questionamento subsequente (quanto à alteração do caráter sigiloso, no trâmite processual do SEI, após a conclusão do processo administrativo sancionador) observa-se que, diante da normatização conferida ao Sistema Eletrônico de Informações pela **Instrução Normativa nº 008/2017 - SEGPLAN[2]**, que estabelece as normas gerais e os procedimentos relativos à gestão, ao funcionamento e utilização do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, mormente pelo teor do que estabelece o art. 56, § 2º, o processo continuará classificado como sigiloso, mesmo após o *“trânsito em julgado administrativo”* se contiver documento classificado como sigiloso. E, portanto, como bem orientou o opinativo *“não será possível o acesso ao processo integral, sendo autorizado apenas o*

acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 12.527/2011”.

9. A indagação seguinte (quanto ao tratamento a ser conferido aos documentos sigilosos que integram o processo administrativo sancionador) também possui similitude com os questionamentos apontados anteriormente, para qual o opinativo reforçou a orientação vertida para a dúvida antecedente.

10. Por fim, quanto ao último questionamento (quais medidas deverão ser observadas quanto ao resguardo dos dados das empresas, diante das disposições da Lei federal nº 13.709/2018) indene de complemento a diretriz apontada pelo opinativo, já que a citada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais versa sobre o adequado tratamento conferido aos dados pessoais, pelas pessoas naturais e jurídicas, com intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livres desenvolvimento da personalidade da **pessoa natural** (vide art. 1º). Entende-se por dado pessoal toda informação relacionada à **pessoa natural identificada ou identificável**. Portanto, conforme consignado, *"não há que se falar em medidas a serem adotadas quanto ao resguardo dos dados da empresa considerando as disposições da Lei n. 13.709/2018, vez que a aplicação desta se limita à proteção de dados da pessoa natural”.*

11. Diante de todo o arrazoado, **adoto e aprovo o Parecer PROCSET nº 16/2021** (000021231680), da Procuradoria Setorial da Controladoria-Geral do Estado, por seus próprios e consistentes fundamentos, incorporando o teor do seu desfecho (item 58 e respectivos subitens) ao presente despacho, por consolidar didaticamente as elucidações aos questionamentos formulados pelo **Despacho nº 104/2021 - GEPARF** (000020535758).

12. Matéria orientada, restituam os autos do processo à **Controladoria-Geral do Estado, via Procuradoria Setorial**, para ciência e orientação. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 16/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

NOTA DE RODAPÉ:

[1] Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44221>. Acesso em 24/08/2021.

[2] Disponível em http://sei.goias.gov.br/legislacao/instrucao_normativa_alterada_SEI_V8_231117.pdf. Acesso em 24/08/2021

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/08/2021, às 09:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e



art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000023134839 e o código CRC **F3F354F8**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202111867000728



SEI 000023134839

Controladoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202111867000728

Nome: GERÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE FORNECEDORES

Assunto: CONSULTA - PUBLICIDADE DO PAR E PAF

PARECER PROCSET- 05463 Nº 16/2021

EMENTA: Consulta. Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores. Impossibilidade de franquear acesso à terceiros estranhos à relação antes do "trânsito em julgado administrativo". Publicação do resumo do julgamento no Diário Oficial apenas quando se tratar de decisão com efeitos além do órgão que emanou a decisão, em prestígio ao Princípio da Eficiência e Economicidade. Disponibilização de acesso do processo sancionador "transitado em julgado" à terceiros estranhos à relação, excetuando-se informações sigilosas. Manutenção do nível de acesso do processo no SEI como sigiloso, mesmo após o "trânsito em julgado administrativo", quando possuir documento dotado de sigilo. Acesso parcial do processo, por meio de certidão, extrato ou cópia, quando o processo possuir parte sigilosa. Inaplicabilidade da Lei n. 13.709/2018 para a proteção de dados de pessoas jurídicas.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de consulta formulada pela Gerência de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores, nos termos do Despacho n. 104/2021 - GEPARF (evento 000020535758), solicitando orientação jurídica acerca de questões pertinentes ao acesso e a publicidade do processo administrativo sancionador, com realce para o processo administrativo de responsabilização – PAR e para o processo administrativo contra fornecedores - PAF, haja vista que a orientação técnica das unidades correcionais setoriais sobre a matéria em análise, insere-se no âmbito de competência da Controladoria-Geral do Estado de Goiás – CGE, por meio da Gerência consulente.

2. É o breve relatório. Passo a manifestação.

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

3. Preliminarmente, como já assentado por esta Procuradoria Setorial em oportunidades pretéritas, a Administração Pública está adstrita aos ditames da legalidade. Por corolário, qualquer ato administrativo deve estar amparado pelo ordenamento jurídico vigente, o qual detalhará os pressupostos fáticos e jurídicos para fins de expedição do ato, sob pena de ilegalidade do mesmo.

4. A consulta formulada concerne sobre a aplicabilidade da legislação que trata do acesso a informações assegurado pelo inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal – ressalvadas aquelas protegidas por sigilo –, nos procedimentos administrativos sancionadores.

5. É sabido que o direito à informação é fundamental, consagrado na Carta Constitucional no art. 5º, XXXIII[1]. Ocorre, porém, que no texto do comentado inciso XXXIII do art.5º da CF, há uma disposição limitadora do direito à informação, onde ressalva-se o direito de sigilo. Nasce então o conflito: o direito ao sigilo *versus* o direito à informação.

6. Observa-se que, nessa situação, não há necessariamente um choque entre direitos, mas uma condição excepcional que possibilita o sigilo em determinadas circunstâncias.

7. Não obstante o caráter excepcional do resguardo ao acesso de alguns processos no curso de seu trâmite, essa medida tem distinta relevância para a atividade correcional, posto que evita a frustração da finalidade do processo e poupa a exposição açodada da honra, da intimidade e da privacidade dos investigados e processados no decurso do feito, evitando, por conseguinte a censura destorcida e prematura dos reflexos decorrentes dos fatos que ainda estão sendo apurados, assegurando, portanto, a tutela de direitos conferida pelo inciso LVII[2] do art. 5º, da Carta Federal.

8. A indagação que se faz, nesse sentido, é como compatibilizar o sigilo dos procedimentos correicionais e o direito à informação, haja vista este último compor o inesgotável rol de direitos fundamentais. Acontece que, em que pese o aparente conflito entre o direito ao sigilo e o direito à informação, estes coexistem harmonicamente em nossa ordem jurídica, conforme será demonstrado no decorrer da presente manifestação.

9. Firmada essa premissa inicial e para melhor entendimento da presente consulta, enfrentar-se-á separadamente os questionamentos apresentados pela consulente.

10. O primeiro questionamento foi apresentado nos seguintes termos: *12.1. Enquanto não concluídos, é possível franquear acesso dos autos do processo administrativo sancionador a outros servidores/autoridades do órgão/entidade do Poder Executivo, que não integrem a comissão processante?*

11. Compulsando a Lei Estadual n. 18.025/2013, que dispõe de forma suplementar à Lei Federal n. 12.527/2011 sobre o acesso às informações custodiadas pela Administração Pública, constata-se que sob a ótica do sistema de acesso à informação, o sigilo é tratado de duas maneiras: quanto às informações passíveis de classificação como ultrassecreta, secreta e reservada e, quanto à restrição do acesso, independente da classificação.

12. Entre as hipóteses abarcadas por esta última modalidade encontram-se *as informações relativas a processos de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas*

pelos órgãos de controle interno e externo, bem assim às referentes a procedimentos de fiscalização, investigação policial, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, **cujo direito de acesso fica vedado enquanto não concluídos** (art. 4º, inciso IV da Lei n. 18.025/2013).

13. Consta-se que, entre os procedimentos retro citados, encontram-se aqueles que, em regra, antecedem o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR e o Processo Administrativo de Fornecedores – PAF e que com eles se compatibilizam.

14. Ademais, referidos processos administrativos sancionadores se enquadram na situação descrita no art. 17 da Lei n. 18.025/2013, que prevê que **o acesso a documento preparatório ou informação nele contida, quando necessário à tomada de decisão ou à prática de ato, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.**

15. O documento preparatório à luz da referida legislação é aquele documento que serve para fundamentar a tomada de decisão. A negativa de acesso ao mesmo, no presente caso, está relacionada à ideia de risco ao processo, vez que, a disponibilização de uma informação em um processo cuja decisão ainda não foi adotada pode frustrar a sua própria finalidade, sendo, portanto, recomendável que essa informação somente seja disponibilizada **quando da conclusão do procedimento.**[\[3\]](#)

16. Logo, até que a decisão administrativa não seja mais passível de recurso, o acesso ao processo de natureza correicional é garantido ao acusado e seu procurador em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art.5º, inciso LV da CF e inciso II do art. 3º da Lei 13.800/2001), enquanto isso, não será conferido acesso a terceiros estranhos ao processo.[\[4\]](#)

17. Entretanto, importa observar que, na seara administrativa, o acesso ao processo sancionador – durante o seu processamento e até que a decisão se torne definitiva – não ficará restrito tão somente à comissão processante, vez que, para que atinja essa fase processual, é imprescindível a análise de legalidade do procedimento (art. 132 da CF)[\[5\]](#), bem como proferido o julgamento por autoridade competente (art. 8º do Decreto n. 18.672/2014)[\[6\]](#), ou seja, necessita que vários atos processuais sejam realizados por servidores e autoridades do ente administrativo que não compõem a comissão.

18. Deste modo, tem-se que, enquanto o processo administrativo sancionador não for concluído o acesso dos autos somente será permitido às partes e seus representantes legais, bem como à comissão processante, aos servidores e as autoridades que se fizerem necessários para que o procedimento atenda ao disposto na legislação de regência.

19. Após encerrada a apuração e proferida a decisão definitiva do processo administrativo, qualquer particular tem direito a vistas e cópias do mesmo, independentemente de ser parte interessada ou não, **com exceção de documentos dele constantes que mantenham alguma restrição legal de acesso**, tais como informações bancárias, fiscais ou informações pessoais.

20. Quanto ao segundo questionamento, tem-se que o mesmo fora apresentado nos seguintes termos: *12.2. O julgamento do processo administrativo sancionador de fornecedores deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado? Em qual momento, cita-se, após o julgamento ou após a decisão sobre eventual recurso ou pedido de reconsideração interposto?*

21. Inicialmente, importante observar que, a publicidade preconizada na Constituição Federal (art. 37) é corolário do direito de informação (art. 5º. XXXIII), tendo em vista o preceito constitucional *“todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade.”*

22. Conforme exposto durante a análise da questão anterior, o acesso e a consequente divulgação do processo administrativo sancionador se dará, ressalvadas as informações classificadas sigilosas, **após a conclusão do mesmo** – nos termos do art. 17 da Lei n. 18.025/2013 –, o que se opera com a decisão do último recurso cabível.

23. Nesse sentido, importa ressaltar que o ordenamento jurídico adota a expressão “coisa julgada” para exprimir a decisão da qual não cabe mais recurso, sendo, pois, dotada do fenômeno da definitividade. Por evidência esse termo é empregado na órbita do Poder Judiciária, mas, diante de sua clareza para expressar a imutabilidade da decisão, há aqueles que adotam essa terminologia na órbita administrativa. Destaque-se que a referência à coisa julgada tem notável importância no ordenamento jurídico, tanto que prevista como garantia fundamental pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

24. Logo, a coisa julgada visa proteger situações já consolidadas, conforme os ensinamentos do doutrinador Nelson Nery Júnior:

“Depois de ultrapassada a fase recursal, quer porque não se recorreu, quer porque o recurso não foi conhecido por intempestividade, quer porque foram esgotados todos os meios recursais, a sentença transita em julgado. Isto se dá a partir do momento em que a sentença não é mais impugnável.” [7].

25. Como mencionado acima, a expressão “coisa julgada administrativa” – importada da via judicial para o direito administrativo com fulcro na existência de um fato determinante em comum, qual seja, a aplicação da lei ao caso concreto –, significa a imutabilidade das decisões proferidas no âmbito da Administração Pública, implicando assim na impossibilidade de se interpor qualquer novo recurso administrativo, ressalvadas apenas as possibilidades de anulação de seus atos pelo próprio ente público, quando eivados de vícios, conforme a Súmula 473 do STF[8].

26. Para o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, a existência da coisa julgada administrativa apenas significa que certa questão foi resolvida por definitivo administrativamente, porém, tal caso pode ser levado à análise do judiciário[9].

27. Com essas considerações, tem-se que a publicação do julgamento proferido em sede de processo administrativo sancionador **deverá ser realizada após o “trânsito em julgado” do procedimento, ou se seja, quando não for mais possível a interposição de qualquer recurso.**

28. Lado outro, quanto ao segundo ponto abordado na questão, qual seja, o meio em que a publicação deve ser efetivada, necessário se faz traçarmos algumas considerações.

29. Ao dispor sobre a publicação dos atos administrativos, o jurista José Afonso da Silva adverte que a publicidade “sempre foi tida como um princípio administrativo porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os

administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. **Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração.**" [10] (Grifamos)

30. Nesse contexto, tem-se que, para definir o meio que será utilizado para publicação do ato, **é imprescindível que seja observado se a sanção aplicada surte efeitos para além da órbita jurídica do órgão sancionador**, ou seja, se despertam interesse de outros órgãos ou de terceiros, vez que **nesses casos a publicação no Diário Oficial é recomendável para que seja dada a ampla publicidade**. Entretanto, quando se tratar de julgamento, cujos efeitos fiquem restritos ao interesse do órgão ou entidade que proferiu a decisão, em prestígio ao princípio da eficiência e da economicidade, a publicação poderá ser realizada apenas no site do órgão sancionador e demais sistemas pertinentes.

31. Ademais, ainda com escora no princípio da economicidade, observa-se o crescente costume de se publicar no Diário Oficial apenas o resumo ou extrato da decisão, enquanto que a publicação do inteiro teor é realizada nos sítios eletrônicos oficiais, no intuito de se evitar uma sobrecarga aos cofres públicos. Logo, adotando tal iniciativa, prestigia-se o princípio da publicidade e da economicidade – obtenção do resultado esperado com o menor custo possível –, ao tempo em que demonstra compromisso e zelo com a coisa pública.

32. A relação entre publicação e novas tecnologias foi objeto de observação pela nobre jurista Cármen Lúcia Antunes Rocha, no sentido de que a Administração Pública deve acompanhá-las, na medida em que servem ao aprimoramento da efetividade do princípio constitucional da publicidade, com economia para os cofres públicos e abertura de acesso a um número crescente de interessados, por exemplo, através dos bancos de dados oficiais. Vejamos:

*"novas tecnologias e o aumento dos atos" administrativos dependentes de veiculação, têm provocado alterações na sistemática de publicação. Por isso que os bancos de dados abertos à consulta pública vêm ganhando espaço, devidamente autorizados em lei, cumprindo importante papel, também, relativamente à economia para os cofres públicos, **na medida em que os extratos ou resumos são publicados no órgão oficial, e respectivo inteiro teor é disponibilizado nesses bancos de dados** (entenda-se, na Internet), como ocorre, por exemplo, com os editais das licitações e concursos públicos. [11] (Grifamos)*

33. Do exposto, conclui-se que, uma vez que o julgamento provoque efeitos que transcendam a esfera do órgão que emanou a decisão, necessário se faz que a publicação do resumo ou extrato do referido ato seja realizada no Diário Oficial.

34. Ato contínuo, passa-se a análise da terceira questão: *12.3. Após o julgamento, decorrido o prazo recursal e transitada em julgado administrativamente a decisão, poderá ser disponibilizado acesso a terceiros estranhos ao processo? Ainda que não tenham interesse direto no processo?*

35. Do teor da questão apresentada verifica-se que a dúvida reside quanto ao acesso de terceiros estranhos ao processo após o "trânsito em julgado" da decisão.

36. Conforme exposto em linhas pretéritas, qualquer pessoa, seja interessada ou não no assunto tratado no processo, poderá dele ter vistas e cópia, desde que a decisão não seja mais passível de recurso – "transitado em julgado administrativamente", e que não conste do mesmo informações protegidas por sigilo, tais como informações bancárias, fiscais ou pessoais.

37. Lado outro, constatada a presença de informações classificadas como sigilosas, não será autorizado o acesso integral do processo, sendo assegurado o acesso à parte não sigilosa, por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 12.527/2011.

38. Quanto a quarta questão, tem-se que a mesma fora apresentada nos seguintes termos: *12.4. No Sistema Eletrônico de Informações - SEI, orienta-se que os processos fiquem com nível acesso sigiloso durante o processamento. Concluído o processo com a publicação do julgamento (ou após a decisão sobre eventual recurso ou pedido de reconsideração interposto, conforme questionado no item 11.2), este nível de acesso deverá ser alterado para restrito ou público?*

39. Para análise do mérito da questão em apreço, qual seja, alteração do nível de acesso do processo administrativo sancionador no SEI após publicação do respectivo julgamento, mister recorrermos mais uma vez à orientação exposta nas questões acima respondidas.

40. Conforme observado nas respostas atribuídas as questões em comento, após o “trânsito em julgado administrativo”, qualquer pessoa tem direito de acesso ao processo sancionador, excetuando-se, entretanto, possíveis documentos que conste informações classificadas como sigilosas. Neste caso, não será possível o acesso ao processo integral, sendo autorizado apenas o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 12.527/2011.

41. Considerando o exposto, tem-se que, “transitado em julgado” a decisão, o processo, caso não haja nenhum documento classificado como sigiloso, torna-se público em sua integralidade, de modo que poderá ser promovida a alteração da classificação de seu nível de acesso no SEI, passando de sigiloso para público.

42. Por outro lado, constando do bojo do processo informações classificadas como sigilosas, a liberação do acesso após o “trânsito em julgado administrativo”, se limitará à parte não sigilosa.

43. Ocorre que, nos termos da Instrução Normativa n. 008/2017 – SEGPLAN[12], especificamente no art. 56, § 2º, *a inclusão de um documento classificado como sigiloso em processo público ou restrito, torna todo o processo sigiloso*. Deste modo, nos casos em que conste informações sigilosas no processo administrativo sancionador, o mesmo permanecerá classificado junto ao SEI com o nível sigiloso, mesmo após o “trânsito em julgado” da decisão.

44. Passa-se à quinta questão: *12.5. Qual o tratamento a ser conferido aos documentos que, por lei, são sigilosos e porventura integrem os processos administrativos sancionadores (como os relacionados no art. 4º, I, II e III, da Lei Estadual nº 18.025/2013)? Em eventual disposição do processo para partes não interessadas, tais documentos poderão ser suprimidos?*

45. A matéria abordada na pergunta em apreço, qual seja, o acesso de terceiros à processo composto por documentos classificados como sigilosos, já fora exaustivamente analisada nas questões que a antecederam, de modo que limitar-se-á a reafirmar que, quando não for autorizado acesso integral ao processo, tendo em vista o mesmo possuir informações sigilosas, será concedido o

acesso parcial, especificamente à parte não sigilosa, por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, com escora no disposto no art. 7º, § 2º da Lei 12.527/2011.

46. Por fim, a sexta questão: *12.6. Considerando as disposições da Lei nº 13.709/2018, há medidas a serem adotadas quanto ao resguardo dos dados da empresa? Se sim, quais providências?*

47. Com a promulgação da Lei n. 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais assegurou, em numerosos aspectos, **a proteção de dados pessoais e sensíveis da pessoa natural**, explicitando no cerne do seu texto os princípios a serem adotados por quem realiza qualquer tipo de tratamento desses dados.

48. Desta feita, interessante transcrever o art.1º da Lei nº 13.709/2018, a fim de facilitar a compreensão da matéria.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

49. Infere-se, destarte, que o dispositivo acima transcrito prevê que os dados pessoais serão tratados por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado - estejam esses dados em meios digitais, estejam em meio físico, como arquivos e pastas.

50. Contudo, as pessoas jurídicas **não são detentoras de dados pessoais merecedores de tratamento, mas apenas sujeitos ativos incumbidos de realizar o tratamento de dados de pessoa natural.**

51. Tanto é assim, que o art. 5º da Lei 13.709/2018 definiu várias expressões, dentre as quais em que consiste dado pessoal.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

52. Por seu turno, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil vigente, na parte geral, no Livro I – Das Pessoas, Título I – Das Pessoas Naturais cuidou das regras atinentes à pessoa física, reservando o Título II para as Pessoas Jurídicas, evidenciando, por conseguinte, que o ordenamento jurídico distinguiu as pessoas em dois tipos, quais sejam: as naturais e as jurídicas.

53. Pessoa natural, instituto tratado pelo Direito Civil, é o próprio ser humano dotado de capacidade. É o sujeito provido de direito e obrigações a partir de seu nascimento com vida, de acordo com o artigo 2º do Código Civil. Todo ser humano, dessa forma, recebe a denominação de pessoa natural.

54. O normativo acima que trata da proteção de dados pessoais, confunde o leitor quando faz referência que a pessoa natural e a pessoa jurídica farão o tratamento de dados, parecendo que estes são os sujeitos tutelados pelo mencionado tratamento. Todavia, a melhor interpretação a ser

dada ao artigo é aquela que se harmoniza com as definições descritas no art. 5º, sobretudo no que consiste como dado pessoal e quem é o titular da proteção conferida pela Lei 13.709/2018.

55. Nessa senda, como prescreve o caput do art. 1º, da Lei 13.709/2018, o tratamento de dados pessoais será realizado pela pessoa natural e pela pessoa jurídica, quer seja de direito público ou privado, *“com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”*.

56. Nesse contexto, tem-se que a Lei n. 13.709/2018 se limita a apenas garantir a proteção dos dados da pessoa natural, não se ocupando em disciplinar o assunto em relação às pessoas jurídicas, mais especificamente, em relação à sociedade empresária.

57. Portanto, considerando o exposto, não há que se falar em medidas a serem adotadas quanto ao resguardo dos dados da empresa considerando as disposições da Lei n. 13.709/2018, vez que a aplicação desta se limita à proteção de dados da pessoa natural.

CONCLUSÃO

58. Diante do exposto, conclui-se:

58.1. Quanto à questão 1: enquanto não ocorra o “trânsito em julgado” do processo administrativo sancionador, o acesso aos autos fica restrito às partes e seus advogados, bem como à comissão processante e demais servidores e autoridades administrativas que dele precisarem ter acesso para o seu regular processamento. Por outro lado, concluído o processo, qualquer pessoa poderá dele ter acesso, desde que não contenha informações classificadas como sigilosas;

58.2. Quanto à questão 2: em prestígio aos princípios da eficiência e economicidade, caso a decisão provoque efeitos que transcendam a esfera do órgão que a proferiu, publica-se seu resumo ou extrato no Diário Oficial. Nos demais casos, a divulgação no sítio eletrônico do ente administrativo é medida suficiente para atender o princípio da publicidade que rege os atos da administração pública;

58.3. Quanto à questão 3: ocorrido o “trânsito em julgado” administrativo da decisão, o processo poderá ser disponibilizado à terceiros estranhos à relação, ainda que não tenham interesse direito nos autos, **com exceção dos documentos que constem informações sigilosas;**

58.4. Quanto à questão 4: após o “trânsito em julgado” do processo administrativo sancionador o nível de acesso lhe conferido junto ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI poderá ser alterado de sigiloso para público, **desde que** não conste do mesmo qualquer informação classificada como sigilosa. Por outro lado, constatada a presença de informações sigilosas, o processo deverá permanecer com o nível de acesso sigiloso no referido sistema, vez que, nos termos do art. 56, § 2º, da Instrução Normativa n. 008/2017 – SEGPLAN, havendo um único documento dotado de sigilo no bojo dos autos, todo o processo deverá permanecer no Sistema Eletrônico de Informações - SEI com nível sigiloso;

58.5. Quanto à questão 5: eventual vista do processo administrativo sancionador, após o “trânsito em julgado” da decisão, para terceiros, está condicionada a inexistência de documentos sigilosos. Caso no bojo do processo haja documentos sigiloso, o acesso deste será parcial, ou seja, tão somente da parte não sigilosa, **por meio** de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei n. 12.527/2011, e

58.6. Quanto à questão 6: a Lei n. 13.709/2018 limitou-se a dispor sobre a proteção de dados da pessoa natural, de modo que não há que se falar em medidas a serem adotadas quanto ao resguardo dos dados das pessoas jurídicas com fulcro em suas disposições.

59. É o parecer que se submete à apreciação superior.

60. À Procuradoria-Geral do Estado.

[1] Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[2] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[3] ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Acesso à Informação: Módulo 2 – Negativas de acesso à informação.** Disponível

em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3143/1/M%c3%b3dulo%20%20-%20Negativas%20de%20acesso%20%c3%a0%20informa%c3%a7%c3%a3o.pdf>. Acesso em: 01 de jun. 2021.

[4] OUVIDORIA-GERAL DA UNIÃO. **Entendimentos sobre Acesso à Informação.** Disponível em: <https://www.gov.br/ouvidorias/pt-br/ouvidorias/entendimentos-sobre-ouvidoria-e-acesso-a-informacao/entendimentos-em-acesso-a-informacao>. Acesso em: 01 de jun. 2021.

[5] Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

[6] Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade imediatamente inferior ao titular de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[7] NERY JUNIOR, N. NERY, R. M. A. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

[8] Súmula 473 do STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

[9] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 14ª Edição. 2005, Ed. Lumen Juris.

[10] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **A Publicidade dos Atos e Decisões Administrativas.**

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/coletanea/author/proofGalleyFile/2090/1998>.

Acesso em: 01 de jun. 2021.

[11] ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública.** Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

[12] Estabelece as normas gerais e os procedimentos relativos a gestão, ao funcionamento e utilização do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

PROCURADORIA SETORIAL do (a) CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, aos 11 dias do mês de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA LIMA FLORENTINO ALVES FERREIRA, Procurador (a) do Estado**, em 11/06/2021, às 16:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021231680** e o código CRC **6238C064**.

PROCURADORIA SETORIAL
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR - Bairro SETOR
SUL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)2320-1536.



Referência: Processo nº 202111867000728



SEI 000021231680